



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

Título da proposta: Introdução de um Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades para as Regiões Autónomas

PROPOSTA DE ALETRAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto no artigo 69.º do CIRC, exige que as empresas renunciem à taxa de IRC aplicável nas Regiões Autónomas para que estas possam integrar o consolidado fiscal.

Deste modo, os grupos de sociedades compostos exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas (Madeira e Açores) - aos quais deveria ser aplicável a taxa de IRC da respetiva Região Autónoma - são obrigados a renunciar à aplicação desta taxa para poderem optar pela tributação segundo este regime especial.

Importa assim respeitar em pleno a autonomia legislativa das Regiões Autónomas nesta matéria e permitir que os Grupos possam definir perímetros fiscais compostos unicamente por sociedades localizadas na Região Autónoma, sendo aplicável à matéria coletável desses grupos a taxa de IRC da Região.

As projeções macroeconómicas do BCE alertam para as consequências económicas da guerra da Ucrânia, ameaçam as perspetivas de crescimento das economias do euro; perturbações no abastecimento do gás natural, associadas a uma subida vertiginosa dos preços da eletricidade e do gás, despoletando pressões inflacionistas. A possibilidade de estagnação da economia no segundo trimestre de 2022 assume gradualmente contornos reais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, regiões ultraperiféricas, sofrem os constrangimentos em muito maior escala, daí ser indispensável a tomada de medidas de proteção afim de mitigar uma eventual crise profunda, aliás, já vivenciada no passado.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao artigo 159.º “*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” da proposta de Lei OE2023, de forma a que também seja introduzida uma alteração ao artigo 69.º “*Âmbito e condições de aplicação*” daquele Código, nos seguintes termos:

“Artigo 159.º (Alteração/Aditamento)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, **69.º**, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

Artigo 69.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

a) [...];

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...]

15 – [...].

16 – *O disposto na parte final da al. a) do n.º 3 encontra-se cumprido quando uma sociedade dominante, como tal qualificada nos termos do n.º 2, com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas, optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades ditas dominadas com sede e direção efetiva nas mesmas Regiões Autónomas, desde que todas as sociedades estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na respetiva Região Autónoma.”*

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas